

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 034/2020

Recebi em 19-07-2020
Etelvino Nogueira
Parecer à consulta apresentada pelo Nobre Edil Etelvino Nogueira, através do ofício vereador nº 171/2020.

RELATÓRIO

Encaminha-nos a Presidência desta Casa de Leis solicitação realizada pelo Edil Etelvino Nogueira para exame e parecer jurídico sobre a Lei nº 2021/1992, apontando se a mesma oferece um respaldo legal à Prefeitura no que tange a exigir que o morador corte a árvore existente em sua propriedade.

É o relatório.

MÉRITO

Conforme o citado ofício, o Nobre Edil solicita um parecer jurídico sobre a Lei nº 2021/1992, apontando se a mesma oferece um respaldo legal à Prefeitura no que tange a exigir que o morador corte a árvore existente em sua propriedade.

Efetivamente, analisando-se os dispositivos da lei municipal em referência, não há comando impondo aos particulares a responsabilidade pela poda/corte de árvores em suas propriedades. A lei limita-se a determinar a necessidade de autorização bem como a vedar a realização de corte ou de árvores, em logradouros públicos, por particulares/municípios. Veja:

Art. 7º A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluída a hipótese do art. 5º desta Lei, **em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito**, do Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 2.121, de 1993)

Parágrafo único. O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com 2 (duas) vias

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

das plantas ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende e a justificativa para o abate.

Art. 8º Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único. Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 9º Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 10. A realização de corte ou de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Diretor de Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, ouvido o Departamento de Agricultura e Abastecimento (ou Engenheiro Agrônomo);

II - funcionários de empresa concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

a obtenção de prévia autorização, por escrito, do diretor de Planejamento e Meio Ambiente, ouvido o Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhamento, o número de árvores, a época e o Motivo do corte ou da poda;

b acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 11. Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poder ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Sem prejuízo a isso, assiste razão à Prefeitura quando aduz que a responsabilidade pelo corte de árvore em área particular cabe ao proprietário. É que as árvores, na condição de acessórios, são de propriedade da pessoa detentora do imóvel, que consiste no principal (*Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal*), de modo que delas é a responsabilidade pela sua poda. Essa responsabilidade decorre do art. 938 do Código Civil:

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Nesse sentido, veja decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO VIZINHANÇA – QUEDA DE ÁRVORE EM PROPRIEDADE VIZINHA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – RESUMO DA LIDE. Árvore plantada em propriedade privada do requerido (agência bancária). Queda sobre muro divisório e veículos que se encontravam no estacionamento da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

autora. Resistência administrativa de recomposição dos danos. Autora que, depois de ter indenizado cliente sua, mediante o custeio do conserto do seu veículo automotor, pretende o ressarcimento do quanto gasto, além de reparação moral. Procedência parcial. Acolhimento do pedido de reparação material e rejeição da reparação moral. RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE VIZINHA - QUEDA DE ARVORE EM PROPRIEDADE VIZINHA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – RECURSO DO REQUERIDO. Alegação de que a poda e manutenção da árvore incumbe ao Poder Público descabida, porquanto plantada no interior de propriedade privada do requerido. Adução de força maior, de outro lado, igualmente improcedente, porque a queda da árvore anciã era previsível e evitável ao requerido. Responsabilidade civil objetiva, por incidência do artigo 938 do Código Civil, confirmada. Ressarcimento da autora em idêntica proporção dos danos suportados. Procedência parcial. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerido não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE VIZINHANÇA – QUEDA DE ARVORE EM PROPRIEDADE VIZINHA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – RECURSO DA AUTORA. Dano moral incorrente, à míngua de danos aos direitos da personalidade da autora em decorrência do sinistro ocorrido. Procedência parcial. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1037710-38.2017.8.26.0100; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018. Destacou-se.)

Agora, embora, como regra, seja obrigação do particular, não se afasta a atuação dos órgãos públicos nos casos em que o corte ou a poda sejam necessários para atender uma necessidade pública, tal como consta nas decisões abaixo:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA O MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE A RESIDÊNCIA DO AUTOR. ÁRVORE EXISTENTE EM TERRENO PARTICULAR ABANDONADO, QUE OS MORADORES DA LOCALIDADE PASSARAM A USAR COMO DEPÓSITO DE LIXO. MAU USO DA PROPRIEDADE COLOCANDO EM RISCO A SEGURANÇA E A SAÚDE DA VIZINHANÇA. PREFEITURA NOTIFICADA PARA TOMAR PROVIDÊNCIA, QUE SE OMITIU. TESE DE DEFESA DO MUNICÍPIO CALCADA NO ARGUMENTO DE QUE NÃO PODERIA INTERVIR EM PROPRIEDADE PARTICULAR (diz, em contestação, que a Defesa Civil não pode, sem autorização do proprietário, executar o corte das árvores localizadas no terreno particular e que é responsabilidade do Município executar a poda e o corte, caso necessário, de árvores localizadas em logradouros públicos e não em área particular. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE PARA CONDENAR O MUNICÍPIO A RESSARCIR OS COMPROVADOS PREJUÍZOS MATERIAIS (R\$ 100,26) E A PAGAR DANO MORAL DE R\$ 3.000,00. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MUNICÍPIO QUE SE OMITIU NA IMPOSIÇÃO DAS NECESSÁRIAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO TITULAR DO TERRENO. À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CABE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RESTRIÇÃO AO DOMÍNIO PRIVADO, POR MEIO DO PODER DE POLÍCIA, FUNDADO NA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. SE, ACIONADA PARA INTERVIR, SE OMITIU, DEVE RESPONDER PELOS DANOS DECORRENTES DA OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. Autor que comprova que alertou diversas vezes o Município sobre o iminente risco de queda da árvore, localizada no terreno abandonado ao lado de sua residência. Queda da árvore que destruiu parte da casa do autor. Em que pese ser, em princípio, do proprietário do terreno particular onde situada a árvore a responsabilidade pela queda da árvore, no caso em tela, em se tratando de terreno baldio abandonado, que passou a servir de depósito de lixo, colocando em risco a segurança da vizinhança, era dever do Município, uma vez acionado, adotar as medidas administrativas necessárias, inclusive notificando o proprietário do terreno, sob pena de multa ou interdição, tudo conforme previsto na lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

orgânica do Município, o que não fez. Omissão do Município caracterizada. Patente responsabilidade do ente municipal pela ocorrência do evento danoso. Responsabilidade civil do poder público, nos exatos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Dano material devidamente comprovado. Dano moral *in re ipsa*. A queda da árvore sobre a residência do autor, danificando o telhado, a estrutura e o muro divisório, causou ao autor abalo psíquico e aborrecimentos que ultrapassam a esfera da normalidade cotidiana, a ponto de ensejar direito à compensação por dano moral. Verba indenizatória arbitrada observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios arbitrados dentro dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Apelação a que se nega provimento. (TJ/RJ 0009075-71.2011.8.19.0067 – APELAÇÃO, Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 04/02/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. g.n.)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. QUEDA DE ÁRVORE PERTENCENTE À PARTICULAR. PROPRIEDADE PRIVADA. MANEJO INADEQUADO DO VEGETAL. SUPRESSÃO DAS RAÍZES DE SUSTENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE MUNICIPAL POR OMISSÃO. CONDUTA OMISSIVA E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VIZINHOS. MANEJO INCORRETO DO VEGETAL. Trata-se de ação indenizatória para ressarcimento de danos decorrentes da queda de uma árvore sobre os veículos dos autores. Em que pesem as condições climáticas da ocasião (vendaval), restou plenamente demonstrado que o tombamento decorreu do manejo inadequado do vegetal, porquanto suprimidas as raízes de sustentação da planta para a construção de uma laje divisória, tornando-a suscetível à queda. Presentes os pressupostos para a responsabilização civil, não se acolhendo excludente de caso fortuito ou força maior, visto que as árvores do entorno também sofreram a ação da mesma intempérie, mas se mantiveram fixadas ao solo. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. Em se tratando de árvore existente em propriedade privada, o dever de conservação recai sobre o proprietário do imóvel em que se situa a planta, incumbindo-lhe o ônus de atuar para a preservação da árvore, prevenindo danos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

futuros. Nessa hipótese, a responsabilização do ente municipal por omissão depende de robusta comprovação da conduta omissiva e da relação de causalidade, o que não se verifica no caso em apreço, porquanto os autores não lograram demonstrar que tenha havido a comunicação ao órgão municipal sobre o mau estado de conservação da árvore tombada, tampouco comprovaram que, devidamente cientificada, a administração pública tenha se omitido em adotar as providências necessárias para evitar a queda da árvore. Responsabilidade do Município não verificada. DANOS MATERIAIS. Os danos materiais estão demonstrados à saciedade nos autos, por meio das fotografias adunadas ao feito e dos orçamentos trazidos. A ausência de comprovantes de pagamentos ou notas fiscais do conserto do veículo Kadett não conduz à improcedência do pedido indenizatório, sendo suficiente a apresentação dos três orçamentos, os quais não foram desacreditados pelos requeridos. O argumento de que o para-choque do automóvel pode ser adquirido na internet a custo inferior é insuficiente para derruir a higidez dos orçamentos apresentados, especialmente porque não contempla todos os reparos necessários, tampouco a mão de obra para o conserto completo do veículo. PERDA TOTAL. TABELA FIPE. As provas dos autos indicam a existência de danos de elevada monta no Vectra atingido pela árvore, causando estragos em praticamente toda a carroceria do automóvel, sem excluir nos possíveis danos mecânicos, merecendo crédito a referência à perda total do bem (ou, no mínimo, se acredita que o custo do conserto completo do automóvel superaria o valor de mercado do bem). Indenização concedida com base no preço médio de mercado constante na tabela FIPE, que não acarreta vício por sentença extra petita, mas significa apenas o acolhimento parcial da pretensão inicial, mensurando-se o quantum reparatório a partir do parâmetro disponível na tabela FIPE. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. Os danos morais, na hipótese telada, não se revelam *in re ipsa* (presumidos), uma vez que não há notícias de que a residência do casal tenha sido atingida ou que os autores tenham sido feridos pelo tombamento do vegetal, mas tão somente a ocorrência de danos nos veículos estacionados, o que enseja o ressarcimento dos danos materiais devidamente comprovados. O fato de ter caído uma árvore sobre os automóveis pertencentes aos demandantes, por si só, é insuficiente para acarretar prejuízos extrapatrimoniais aos proprietários dos bens, não passando o ocorrido de um aborrecimento ou dissabor inerente ao convívio em sociedade. APELAÇÕES DEPROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 70051585974, Décima Segunda

91.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia
Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 19-03-2015, g.n.)

Do exposto, em resposta ao ofício do N. Edil, tem-se que a Lei Municipal nº 2021/92 não possui dispositivos impondo a responsabilidade do particular pela poda de árvores situadas em sua propriedade. A despeito disso, essa responsabilidade existe e decorre do Código Civil. Assim, em se tratando de árvore existente em propriedade privada, o dever de conservação recai sobre o proprietário do imóvel em que se situa a planta, incumbindo-lhe o ônus de atuar para a preservação da árvore, prevenindo danos futuros. A responsabilização do ente municipal incide apenas em caso de omissão, quando deixa de adotar as medidas administrativas necessárias.

Sendo estas as breves considerações, é o parecer, s.m.j

São Roque, 18 de fevereiro de 2020


VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica